



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.726628/2012-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.283 – 2ª Turma Especial
Sessão de 04 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente SELMA MENDES DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Esgotado esse prazo sem a interposição do recurso, a decisão de primeira instância se tornou definitiva. O recurso apresentado intempestivamente não deve ser conhecido.

Recurso voluntário não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER o recurso voluntário nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 10/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, Ronnie Soares Anderson, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/12/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 10

/12/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 15/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2011, ano-calendário 2010, devido à apuração de omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, relativo ao exercício 2011, ano-calendário 2010, tendo como fonte pagadora o Banco do Brasil S.A., no valor de R\$ 94.991,82, apurado com base nas informações do agente receptor através da Declaração de Rendimentos Pagos e Retenção na Fonte – DIRF.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 02) ao lançamento alegando, em síntese, que o valor objeto da notificação refere-se a rendimentos recebidos acumuladamente pela titular decorrente de precatório no período de 31 meses (de dezembro de 2011 a junho de 2004). Portanto o cálculo está divergente, seguindo anexo para apreciação a declaração IRPF/2011 já retificada para análise. Declarando os rendimentos no campo correto (rendimentos recebidos acumuladamente) o imposto a pagar será de R\$ 1.118,58. Pede também o indeferimento da multa de 75%.

A impugnação foi indeferida tendo por fundamento:

- a) até a publicação da Medida Provisória nº 497 todos os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente estavam sujeitos ao ajuste anual na Declaração de Imposto de Renda;
- b) após a publicação de referida Medida Provisória, os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, quando decorrentes do trabalho e os decorrentes de aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondentes aos anos-calendários anteriores ao do recebimento, passaram a ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento;
- c) a natureza dos rendimentos percebidos pela contribuinte está dentre aquelas incluídas no regime de tributação previsto no artigo 12-A da Lei 7.713; entretanto, a tributação exclusivamente na fonte de referidos rendimentos só passou a ser a regra a partir da publicação da MP 497, em 27 de julho de 2010, ou seja, até então, a regra era que tais rendimentos estivessem sujeitos ao ajuste anual, na forma prevista no artigo 12 da mesma lei;
- d) A contribuinte recebeu os rendimentos em 25/06/2010 (fls. 13 e 49/50); o §7º do artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988, prevê uma regra de transição específica para os rendimentos recebidos entre 01/01/2010 e 27/07/2010, e dispõe que tais rendimentos poderão ser tributados exclusivamente na fonte, mediante opção do contribuinte em sua declaração de ajuste anual do exercício 2011, ano calendário 2010;
- e) para os rendimentos recebidos acumuladamente no período de 01/01/2010 a 27/07/2010, a regra é a

tributação na forma prevista no artigo 12 da Lei 7713/1998; a aplicação do artigo 12-A dependia de manifestação da contribuinte, todavia a contribuinte não exerceu essa opção, uma vez que não informou seus rendimentos na declaração de ajuste anual; e não pode fazê-lo na impugnação, pois a legislação veda a retificação da declaração para alteração da forma de tributação após decorrido o prazo para sua apresentação (29/04/2011), consoante art. 5º da IN RFB nº 1.095/2010 c/c art. 13 da IN RFB nº 1.127/2011;

- f) a multa de ofício de 75% decorre de previsão legal, não exige a presença de dolo e o caráter vinculado do lançamento administrativo impede deixar de exigí-la.

A ciência do acórdão ocorreu em 17/10/2012 (fls. 61/62) e o recurso voluntário foi interposto no dia 19/11/2012 (fls. 64/76).

A peça recursal estrutura-se com as razões adiante resumidas:

1. os rendimento que ensejou o lançamento é fruto de precatório pago pela União em virtude de Mandado de Segurança, que garantiu a incorporação de gratificação aos proventos que recebe na condição de pensionista, a medida provisória que alterou a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente foi publicada após o recebimento do valor em discussão, sendo aplicável neste caso o sistema anterior à medida provisória em virtude de a lei não poder retroagir para prejudicar;
2. por erro do contador encarregado de elaborar sua Declaração de Ajuste Anual, não constou no item obrigatório os rendimentos recebidos acumuladamente, por entender que já houvera a tributação; ao perceber o engano, o contador elaborou declaração retificadora que gerou imposto de R\$1.118,58, que com acréscimos legais somou R\$2.126,08 pagos pela contribuinte;
3. clama pela análise cautelosa do recurso, por ter mais de 78 anos de idade e problemas sérios de lapso de memória e porque não houve dolo nem culpa; o Direito Brasileiro deve ser interpretado dando razão a quem não entende o caráter errôneo do ato em que se envolveu;
4. não visualizou no DARF enviado com a intimação, o desconto do DARF já recolhido;
5. não pode ser prejudicada pelo injusto praticado pela própria União que não lhe pagou os rendimentos na

época própria e agora almeja cobrar imposto de forma mais gravosa acrescido de multa de 75%; e

6. requer cancelamento do lançamento e, subsidiariamente, da multa de 75%.

Em 05/12/2012 foi protocolada petição de alteração de protocolo de petição (fls. 82/96) contendo as seguintes alegações:

1. possui direito à tributação de rendimentos recebidos acumuladamente nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/1988, por ser pessoa senil (mais de 70 anos) esqueceu-se de informar os rendimentos na Declaração de Ajuste Anual, o que não lhe afasta o direito à opção pelo regime de tributação exclusiva prevista no referido dispositivo legal, com emprego de tabela proporcional ao número de meses a que correspondem os rendimentos acumulados;

2. os rendimentos foram recebidos em 25/06/2012, data inserido no período em que se admitiu a opção (01/01/2010 a 27/07/2010);

3. o Fisco não tem respaldo legal para adotar a forma de tributação mais onerosa fundamentado exclusivamente na falta de declaração dos rendimentos, notadamente quando dessa medida resulta multa de ofício e há previsão de tributação mais benéfica no art. 112 do Código Tributário Nacional – CTN; e

4. requer seja recepcionada a declaração retificadora na qual se incluem os rendimentos em discussão na forma do art. 12-A da Lei 7.713/1988; redução da multa de 75% em decorrência dos princípios da proporcionalidade, capacidade contributiva e não confisco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

De acordo com o art. 33 do Decreto 70.235/1972, a partir da data da notificação da decisão de primeira instância, o recorrente dispõe de 30 (trinta) dias para a apresentação do Recurso Voluntário.

Esse prazo é contínuo, excluindo-se na contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento. E o prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, tal como disciplinado pelo art. 5º do citado Decreto.

A ciência do acórdão de primeira instância ocorreu em 17/10/2012, uma quarta-feira (fls. 61/62), de forma que o termo final para interposição do recurso foi 16/11/2012, uma sexta-feira, de expediente normal, consoante Portaria nº 595, de 22 de dezembro de 2011, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, publicada no Diário Oficial da União, de 26/12/2011.

Entretanto, o recurso voluntário somente foi protocolado em 19/11/2012, segunda-feira (fls. 64/76), portanto intempestivamente, o que caracteriza a preempção e impede a apreciação do recurso voluntário.

Processo nº 10120.726628/2012-78
Acórdão n.º **2802-003.283**

S2-TE02
Fl. 104

Não houve pré-questionamento sobre a tempestividade.

Diante do exposto, voto por **NÃO CONHECER** do Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA